

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 13.366, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

Altera as Leis nos 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências", para atribuir às instituições de ensino responsabilidade parcial pela remuneração dos agentes operadores do Fundo, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para vedar a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior.



IV - multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos
desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies;
§ 6º A remuneração de que trata o § 3º será custeada pelas instituições de ensino
e corresponderá à remuneração de 2% (dois por cento) sobre o valor dos
encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada
diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.
§ 7° A transferência é vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3° na
planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro
de 1999." (NR)
"Art. 3º
§ 1º
I - as regras de seleção de oferta de vagas e de estudantes a serem financiados
pelo Fies;
II - os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão
temporária e encerramento do período de utilização do financiamento;
" (NR)
"Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos
encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas
instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da
Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam
regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa
adicional e observado o disposto no art. 4º-B.
§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies
§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies
§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies e de participação nos processos seletivos conduzidos pelo Ministério da Educação



II - ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo;

III - multa.

§ 11. As condições para aplicação das penalidades previstas no § 5º deste artigo

serão estabelecidas em regulamento específico do Ministério da Educação. § 12. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI poderá ser objeto do

financiamento tratado no caput deste artigo." (NR)

"Art. 4º-A. A instituição de ensino poderá praticar valores de encargos educacionais diferenciados a menor em favor do estudante financiado, vedada qualquer forma de discriminação em razão da concessão do benefício.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo se estende ao valor da mensalidade pago diretamente pelo estudante à instituição de ensino."

"Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, nos termos de regulamento do Ministério da Educação."

"Art. 5	<u>o</u>	 	 	 	 	

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que tratao§1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e as condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.



" (NR)
"Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante
financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a cobrança
administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos
créditos próprios, devendo adotar todas as medidas cabíveis com vistas à
recuperação das parcelas em atraso, incluindo os encargos contratuais
incidentes." (NR)
"Art. 6º-B
II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou
médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência
e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo
Ministério da Saúde, na forma do regulamento.
" (NR)
Art. 2º (VETADO).
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1ºde dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Henrique Meirelles
José Mendonça Bezerra Filho
Dyogo Henrique de Oliveira
Grace Maria Fernandes Mendonça

(Publicado no DOU nº 231, de 02 de dezembro de 2016, seção 1, páginas 02 e 03)